



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10980.005788/98-59
Recurso n.º : 118.374
Matéria: : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – EXS: DE 1992 a 1995
Recorrente : SERPOVA S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA
Recorrida : DRJ em Curitiba – PR.
Sessão de : 09 de junho de 1999
Acórdão n.º : 101-92.695

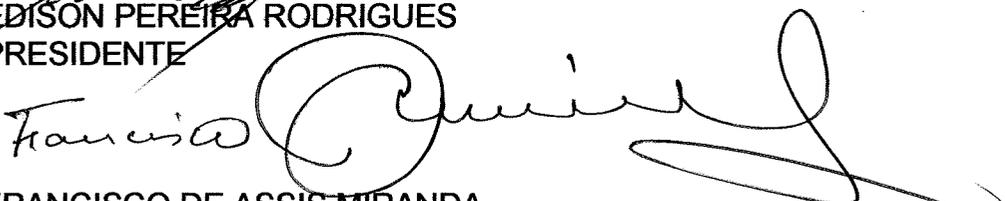
DECORRÊNCIA – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ O LUCRO – A decisão proferida pelo Colegiado no julgamento do processo principal instaurado contra a pessoa jurídica relativo ao IRPJ, no que couber, estende-se ao processo decorrente referente a Contribuição Social s/ o Lucro, ante a íntima relação de causa e efeito.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SERPOVA S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 JUL 1999

Processo n.º : 10980.005788/98-59
Acórdão n.º : 101-92.695

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



Processo n.º : 10980.005788/98-59
Acórdão n.º : 101-92.695

Recurso n.º : 118.374
Recorrente : SERVOPA S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA

RELATÓRIO

Entendeu a fiscalização que a apuração incorreta da correção monetária do balanço com os índices baseados na variação do IPC, ensejou aumento indevido do saldo devedor da correção, e, por tal razão, também considerou incorreto o resultado apurado pela empresa, exigindo a Contribuição Social sobre o valor da parcela que obteve no cotejo do cálculo mediante o uso da OTN/BTNF e do IPC, relativamente aos meses de dezembro de 1994 e janeiro ^a de abril de 1995, assim descrevendo a infração:

“O contribuinte excluiu indevidamente da base de cálculo, o valor referente a correção monetária das contas patrimoniais do plano verão, sem previsão legal.”

Além dos efeitos do “Plano Verão”, a autoridade fiscal taxou de irregular a compensação da base de cálculo negativa da Contribuição Social, em duas situações; a saber:

A primeira diz respeito a compensação da base de cálculo negativa apurada em 1991, que foi compensada no primeiro e segundo semestre de 1992, e nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1993.

A Segunda se refere a compensação da base de cálculo negativa, sem a guarda do limite de 30%.



Processo n.º : 10980.005788/98-59
Acórdão n.º : 101-92.695

A impugnação interposta contra a exigência foi indeferida pela decisão de fls. 165/174 o que ensejou o recurso voluntário de fls. 182/220, cujas razões são lidas em plenário.

É o Relatório.



Processo n.º : 10980.005788/98-59
Acórdão n.º : 101-92.695

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator

O recurso ^é tempestivo e assente em lei. Dele tomo conhecimento.

A exigência do recolhimento da Contribuição Social formulada no presente feito está relacionada com o procedimento fiscal levado a efeito no processo principal relativo ao IRPJ nr. 10980.005787/98-98, instaurado contra a mesma pessoa jurídica.

Segundo o fisco, as irregularidades apuradas no feito principal consistentes na apropriação incorreta dos efeitos do "Plano Verão"; a compensação indevida da base de cálculo negativa apurada em 1991, nos períodos-bases seguintes e a compensação da base de cálculo negativa sem observância do limite de 30%, justificam a autuação levada a efeito, eis que reduziram o lucro dos exercícios em que foram feitos os lançamentos contábeis.

Trata-se assim de uma tributação reflexa.

Releva notar que esta Câmara já julgou o recurso voluntário nr. 118.373, relativo ao IRPJ, oportunidade em que, pelo Acórdão nr. 101-92.694 de 09.06.99, deu-lhe provimento, à unanimidade de votos.

Tratando-se de processo decorrente, a decisão de mérito proferida pelo Colegiado no processo matriz, constitui prejulgado em relação a matéria formalizada por reflexo, ante o nexos causal existente.

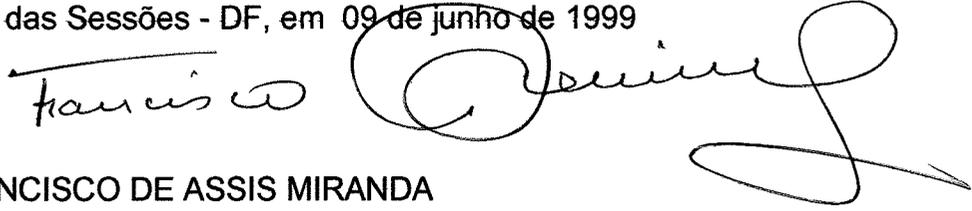


LADS/

Processo n.º : 10980.005788/98-59
Acórdão n.º : 101-92.695

Na esteira dessas considerações, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 09 de junho de 1999

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Francisco de Assis Miranda'. The signature is written in a cursive style with a large, prominent initial 'F' and a long, sweeping tail.

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

Processo n.º : 10980.005788/98-59
Acórdão n.º : 101-92.695

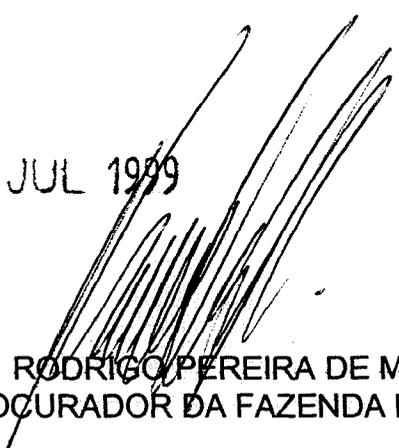
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 19 JUL 1999


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 20 JUL 1999


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL